

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
ADV.(A/S)	: IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES em face do colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com o objetivo de suspender os efeitos de decisão que determinou instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o autor.

Narra a petição inicial que:

a) *“O impetrante é magistrado federal. Em razão do exercício do cargo, foi representado pela prática de supostas irregularidades pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado da Paraíba (SINDJUF/PB) perante a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.”;*

b) a representação foi arquivada pelo Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“em razão da inexistência de conduta punível disciplinarmente”;*

c) contra esse decisão, o SINDJUF/PB interpôs Revisão Disciplinar no c. CNJ, que foi julgada parcialmente procedente e determinou-se a abertura de PAD contra o autor, *“para apurar suposta utilização irregular de servidor público (motorista/segurança), para fins particulares, em período em que o Impetrante estava de licença para capacitação”;*

d) o suposto ato infrator encontra-se prescrito, pois diz respeito a fatos de 2008, época na qual o autor encontrava-se de licença para cursar o Doutorado;

e) a prescrição das infrações administrativas, conforme o artigo 142, parágrafo primeiro, Lei nº 8.112/1990, tem seu termo inicial da data do conhecimento do fato, o que ocorreu em 26.5.2008, ocasião da apresentação de alegações finais pelo Sindicato;

f) o prazo prescricional é de dois anos e a decisão do c. CNJ foi tomada em 1º.6.2010, após a intercorrência da extinção da pretensão punitiva, que transcorreu sem qualquer fato interruptivo em 25.5.2010;

g) não houve esgotamento de instância correicional no âmbito da Justiça Federal, pois caberia recurso contra a decisão de arquivamento ao Conselho da Justiça Federal;

h) a liminar deve ser deferida, porquanto é evidente a prescrição da pretensão punitiva e o impetrante encontra-se submetido ao constrangimento de um PAD, por efeito da ciência da decisão do c. CNJ pelo órgão de Corregedoria do e. TRF-5;

i) pede-se liminar para *“determinar que não seja instaurado qualquer processo disciplinar ou acaso já instaurado, que seja determinada a suspensão de todos os tramites até o julgamento final do presente writ.”*;

j) no mérito, pede-se que *“seja determinada a não instauração de qualquer processo disciplinar.”*

A liminar não foi apreciada, em razão do recesso forense, contudo expediram-se notificações legais, além de haver sido intimada a Advocacia-Geral da União.

As informações do c. CNJ foram juntadas eletronicamente e possuem o seguinte teor:

a) o pedido de Revisão Disciplinar foi autuado no CNJ em 3.8.2009;

b) após a juntada das informações do TRF-5 e do impetrante, em

29.10.2009, o Tribunal Federal fez juntar cópia integral da representação;

c) a decisão plenária do CNJ deferiu parcialmente o pedido, com a rejeição da alegativa de assédio moral e o acatamento do fato incontroverso de que o juiz beneficiou-se de serviços de seu subordinado, no período de licença, sem autorização do e. TRF-5;

d) *“o fato é incontroverso e admitido tanto pelo magistrado quanto pelo Conselho de Administração, que preferiu desconsiderar a irregularidade, como se o fato estivesse extinto”;*

e) *“É certo, como bem ponderou o MPF em seu parecer, que tal imputação somente veio aos autos da representação posteriormente, nas alegações finais. Entretanto, não há obstáculos à sua apuração, considerando que há suficientes elementos indiciários acostados aos autos (certidões do Supervisor de Gestão de Pessoas referidas anteriormente), de que o magistrado tenha continuado a dispor, em caráter de exclusividade e em benefício pessoal, do auxílio direto prestado pelo referido servidor, que não compareceu ao efetivo local de trabalho, sem que tenha havido autorização expressa do Tribunal para tanto”.*

A UNIÃO, em petição, requer seu ingresso no feito.

Foram juntados documentos e custas.

É o relatório.

A fase atual do procedimento permite apreciar a prova pré-constituída, carreada com a vestibular e complementada pelas informações da autoridade impetrada.

Vê-se que o SINDJUF/PB apresentou, em 29.7.2009, pedido de Revisão Disciplinar ao CNJ, na qual afirma ter representado o impetrante no e. TRF-5, *“em abril de 2008”*, por haver utilizado os serviços de seu

subordinado, para fins pessoais, durante sua licença para cursar Doutorado em Direito.

O Diretor de Secretaria da 8ª Vara Federal, em certidão, afirma que o servidor indigitado *“está exercendo suas atividades junto ao Magistrado da 8ª Vara que se encontra licenciado, ou seja, não vem exercendo, desde o mês de abril/2008 até o presente momento, suas atribuições na Sede desta Vara Federal (em Sousa/PB)”*.

O impetrante, em suas razões ao c. CNJ, trouxe elementos no sentido de que suas relações com os servidores de sua Vara Federal e o SINDJUF/PB encontravam-se estremecidas por haver alterado a jornada de trabalho dos servidores de seu Gabinete, passando-a para quarenta horas semanais, nos termos de resolução do e. TRF-5. Houve instância dos servidores para que o ato fosse revogado, mas o autor negou oralmente o pedido, além de ter destituído alguns de seus subordinados de funções comissionadas. No dia seguinte, ingressou em licença capacitação, relativa ao lapso de 31.3.2008 a 31.8.2008

Em abril de 2008, o SINDJUF/PB requereu administrativamente a restauração da carga horária de trinta e cinco horas e a nomeação dos servidores exonerados para suas antigas funções comissionadas. No mesmo período, o Sindicato protocolizou representação à Corregedoria do e. TRF-5, com denúncia de assédio moral contra o autor.

Em alegações finais, o SINDJUF/PB *“acrescentou novo fato, apontando que o agente de segurança desse magistrado não estaria trabalhando – manifestação essa que foi contra-argumentada pelo magistrado em Ofício enviado ao Corregedor Geral do TRF-5.”*

Especificamente sobre a alegação do uso do servidor para assuntos de interesse particular do autor, a Corregedoria do e. TRF-5 anotou que *“se tratava de fato já extinto, tendo em vista que o magistrado já havia concluído*

o período de dispensa que lha havia sido deferida para a elaboração da tese de doutorado, cabendo a esta Corregedoria adotar as medidas pertinentes à coibição do abuso já ocorrido."

As razões da inicial, conjugadas com os documentos, levam-me a crer na existência evidente do *periculum in mora*, consistente na possibilidade iminente de ser instaurado procedimento administrativo-disciplinar contra o autor. E, se já tiver ocorrido, como salienta a vestibular, com maior razão se apresenta o perigo de dano.

O autor já foi submetido a procedimento correicional em seu próprio órgão, o e. TRF-5, com marchas e contramarchas, chegando-se ao c. CNJ. O prolongamento desse *iter* mostra-se, por óbvio, suficiente para caracterizar uma sorte de embaraços e constrictões a um magistrado que já atravessa, desde 2008, os caminhos tortuosos de um procedimento inquisitorial.

Quanto ao *fumus boni iuris*, existem duas alegações de caráter formal que dão suporte à tese do impetrante. Reconhecê-las agora implicaria o esgotamento da própria finalidade do *mandamus*, o que não é conveniente, nem é oportuno.

Dá-se, contudo, aparência de juridicidade em favor das alegações. O fato tornou-se conhecido da autoridade competente em 26.5.2008, quando foram apresentadas as razões de alegações derradeiras pelo Sindicato. Se tomado como prazo prescricional o lapso de dois anos, o que se admite apenas como juízo provisório, ter-se-ia a ocorrência do *dies ad quem* aos 25.5.2010, quando o juízo do c. CNJ foi prolatado em 10.6.2010.

Além disso, há a persuasiva tese de que se faria necessário o esgotamento das instâncias de correição administrativa, mediante a provocação do Conselho da Justiça Federal. **Pontuo que essa afirmativa não se confunde com a admissão da tese da subsidiariedade da atuação correicional do CNJ, que tem merecido algumas adesões entre meus**

eminentes pares, mas que não goza de meu favor intelectual.

No caso dos autos, a provocação antecipada do CNJ não se mostrava necessária, dado que a Corregedoria do TRF-5 agiu e se poderia ter estendido a via inquisitorial pelos caminhos naturais, ou seja, o CJF. A importante, eficaz e imprescindível atuação do CNJ é **independente da tomada de providências pelos órgãos competentes da estrutura dos Tribunais**, mas ela não pode ser barateada a ponto de ofuscar as atividades desses plexos, **quando eles não se mostram desidiosos, negligentes ou lenientes no cumprimento de suas missões**. A esse propósito, note-se que a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, atribui a esse órgão *“poder correicional e as suas decisões terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.”* (artigo 5º, parágrafo único).

A leitura das peças eletrônicas causou-me algumas impressões sobre o pano de fundo da controvérsia. No contexto das provas, é impossível esquecer a ocorrência de um grave distúrbio hierárquico envolvendo o magistrado e os servidores de seu Gabinete. A coincidência de datas entre a representação, a saída do magistrado em licença e os requerimentos de retorno ao **regime de trabalho irregular, porque contrário às normas do TRF-5**, é um elemento que não pode – e não poderia- ser desconsiderado.

Hoje, em alguns órgãos que compõem estrutura do Poder Judiciário nacional é nítido o esgarçamento das relações entre os juízes, **sobre quem recai a exclusiva responsabilidade sobre a qualidade e a inteireza da prestação jurisdicional**, e o corpo de auxiliares do juízo, que compõem as escritanias judiciais. O magistrado é um elemento solitário, encarregado de atender as demandas, e que, além disso, deve administrar sua unidade jurisdicional.

Essas ponderações servem para compreender a situação do

impetrante e da produção de provas contra ele constituídas, **inclusive por seu Diretor de Secretaria**, quando na 8ª Vara havia se instaurado uma situação próxima da sublevação. Todos esses elementos, que são contextuais, tornam-se mais concretos na medida em que **a causa determinante da abertura do PAD surgiu em alegações finais do Sindicato e não na inicial da representação.**

É exatamente esse contexto que permite fazer a inferência de que o objetivo do Sindicato era provar a existência de “assédio moral” do juiz contra os servidores. Depois, como esse argumento se mostrou insuficiente, apelou-se para uma conduta específica, a fim de infligir ao impetrante alguma forma de punição.

O Direito lida com questões objetivas. Mas, essa leitura da norma não pode ser dissociada do mundo dos fatos. Não é sem motivo que a sabedoria jurídica romana deixou o aforismo *summum ius, summa iniuria* (Cícero, *De Officiis* I.X.33), cujo sentido completo vem da noção de que, muitas vezes, a injustiça nasce da sutil e maliciosa interpretação da lei ou mesmo da chicana (*Existunt etiam saepe iniuriae calumnia quadam et nimis callida sed malitiosa iuris interpretatione*).

A boa-fé objetiva, que se aplica também no âmbito do Direito Público, deve existir não somente para controlar a conduta dos acusados, mas dos acusadores. Não é sem razão que existem figuras parcelares da boa-fé objetiva que são utilizadas com essa função de conferir bilateralidade aos comportamentos das partes no que se refere à observância do bom, do justo e do correto, ao exemplo do *tu quoque* e da vedação ao *venire contra factum proprium*.

Entendo presente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar a suspensão da eficácia da decisão da autoridade impetrada, o que importa

a não instauração do processo administrativo-disciplinar contra o impetrante.

Caso tenha ocorrido a instauração, como sucessivamente é requerido na inicial, que seja determinado seu sobrestamento.

Como já foram ultimados a notificação da autoridade e a intimação da Advocacia-Geral da União, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para fins de estilo.

Dê-se ciência da decisão, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de setembro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente